



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 233/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 340/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Município de Vitória do Jari

ASSUNTO: Processo nº 1384/2022 GAAD-SEMED-FME/PMVJ – Parecer Jurídico – Minuta do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022- CPLCSO/PMVJ

RECEBIDO  
Em 18/07/22  
Por *M. M. M.*

SEMED  
CPLCOS  
FME

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, solicitou através do Ofício nº 122/2022-CPLCSO/PMVJ, parecer jurídico do Processo nº 1384/2022 GAAD-SEMED-FME/PMVJ, que diz respeito sobre procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 001/2022-CPLCSO/PMVJ, com o TIPO DE JULGAMENTO: EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FELINTO BATISTA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária à licitação na modalidade tomada de preço.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em

*J. dos Santos*  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

*Benedita do S. Beltrão Leão*  
Presidente SEMED-FME  
Dec. 122/2022-CPLCSO/PMVJ

*Missileide dos Santos da Costa*  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

*Josias Guimarães Santos*  
Presidente  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

1  
*[Signature]*

epígrafe. Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação pela Procuradoria são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 38.** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]*

**Parágrafo único.** *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No entanto, a manifestação desta Advocacia Geral é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

## II. 1 – DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/193 e do Decreto nº 9.412/18.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, com amparo na Lei 8.666/193, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de obra e engenharia, qual seja:

**Art. 22.** *São modalidades de licitação:*

**§ 2º** *Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Renata do S. Balduino Leão  
Assessora Jurídica I SEMED-FME  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

Missael dos Santos da Costa  
CPLCSO SEMED-FME/PMV  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

Joelas Guimarães Santiago  
CPLCSO SEMED-FME/PMV  
Presidente  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

Pratima dos S. dos Santos  
CPLCSO SEMED-FME/PMV  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

A modalidade escolhida para a licitação está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria correspondente, conforme termo de referência em anexo, para o objeto desta licitação, indica que este não ultrapassará o montante de R\$ 3.300,000, 00 (três milhões e trezentos mil reais), valor máximo permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 10 do Decreto nº9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/193:

*Art. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:  
I - para obras e serviços de engenharia:  
a) (...)  
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*



O art. 40 da Lei 8.666/193 traz os requisitos que o edital deverá seguir a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Receita do S. Balneario Lago  
02/09/2022 / SEMED-FME  
AC. 020/2022-GAB/PM

Município de São Carlos  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
DEC. 059/2022-GAB/PM

Josias Guimarães Santos  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
Presidente  
Dec. 059/2022-GAB/PM

3  
Josias Guimarães Santos  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
Presidente  
Dec. 059/2022-GAB/PM

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666193 e pelo Decreto nº 9.412/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Desta feita, diante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo no ordenamento jurídico.

### III - DECISÃO:

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório na modalidade escolhida, a qual seja **TOMADA DE PREÇO**, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari, 12 de julho de 2022.

*Ivana da Silva Reis*

**IVANA DA SILVA REIS**  
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari  
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4593 - Bairrinha

*Renata do S. Balduino Leão*  
Assessora Jurídica / SEMED-FME  
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

*Josias Guimarães Santos*  
CPLCSO-SEMED-FME/PMJ  
Presidente  
Proc. 059/2022-GAB/PMJ

*Ivana da Silva Reis*  
Assessora Jurídica  
CPLCSO-SEMED-FME/PMJ  
DEC. 059/2022-GAB/PMJ

